



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se nova redação às alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso II e aos parágrafos 3º e 4º do art. 5º do Substitutivo do Relator, nos seguintes termos:

“Art. 5º
I -

.....
b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios e ao Distrito Federal;
II –

.....
b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios e ao
Distrito Federal;

.....
§ 3º Os valores previstos na alínea “a” do inciso II do *caput* serão distribuídos
considerando o critério de compensação da perda de receita do ICMS, tomando
como base a diferença negativa entre o produto da arrecadação nos meses
correspondentes em 2020 e a média da arrecadação dos respectivos meses nos
exercícios de 2018 e 2019.

§ 4º Os valores previstos na alínea “b” do inciso II do *caput* serão considerando o
critério de compensação da perda de receita do ISS, tomando como base a
diferença negativa entre o produto da arrecadação nos meses correspondentes em
2020 e a média da arrecadação dos respectivos meses nos exercícios de 2018 e
2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas alíneas b dos incisos I e II do art. 5º do presente projeto, o Distrito Federal foi
excluído da parte municipal das transferências, o que pode trazer prejuízo para essa
Unidade Federativa, haja vista a sua competência mista, na forma do art. 32 da
Constituição Federal, que vedou a sua subdivisão em Municípios.

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei
orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada
por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios
estabelecidos nesta Constituição.”

Dessa forma, a emenda é necessária no intuito de propiciar a destinação de
recursos para o Distrito Federal, também enquanto Município, de forma análoga a outras

SF/20726.78366-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

transferências recebidas por essa Unidade Federativa, a exemplo do Fundo de Participação de Municípios.

Devido à sua competência mista, cabe ao Distrito Federal a obrigação de prestação de serviços públicos estaduais e municipais. Assim, no caso da crise decorrente do COVID-19, o impacto no sistema de saúde a ser suportado no DF será bastante relevante.

Conforme legislação nacional, os Estados são responsáveis pelos níveis de atenção de média e alta complexidade, enquanto os Municípios são responsáveis pelo nível de atenção básica. O impacto da pandemia do COVID-19 se reflete no aumento das despesas de todos os níveis de atenção: básica, média e alta complexidade. Portanto, não seria correto retirar do Distrito Federal a parcela de arrecadação municipal que por um direito constitucional lhe cabe para fazer frente às despesas de ordem municipal.

Do ponto de vista da perda de arrecadação, o DF já está sendo fortemente afetado pela queda na arrecadação do ISS, imposto de natureza municipal, devido à paralisação de diversas atividades de prestação de serviço que o período de crise epidêmica impõe.

Salienta-se que o Distrito Federal é um dos principais afetados pelo COVID-19, com taxas de incidência e mortalidade superior a 400 por 1 milhão de habitantes, conforme dados apurados pelo Painel COVID, disposto no site <https://covid.saude.gov.br/>

Finalmente, quanto ao critério de distribuição do auxílio financeiro da União para minimizar as perdas de arrecadação decorrente da crise epidêmica, a presente emenda pretende estabelecer que o repasse aos Estados e Municípios tenham por base o recolhido nos últimos dois anos a título de ICMS e ISS, respectivamente.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/20726.78366-40